

2) O artigo 23.º CE não pode ser invocado em apoio de pedidos destinados a obter a restituição de montantes cobrados antes de 16 de Julho de 1992 a título da taxa sobre os mármore, salvo por requerentes que tenham, antes dessa data, interposto recurso judicial ou apresentado reclamação equivalente.

(¹) JO C 83 de 5.4.2003.

2) A República Francesa é condenada nas despesas.

(¹) JO C 113 de 10.5.2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 9 de Setembro de 2004

no processo C-113/03: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa (¹)

(Incumprimento de Estado — Telecomunicações — Directiva 97/33/CE — Serviço de portabilidade do número — Números não geográficos)

(2004/C 262/19)

(Língua do processo: francês)

No processo C-113/03, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em 13 de Março de 2003, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Giolito e M. Shotter) contra República Francesa (agentes: G. de Bergues e C. Lemaire), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: C. Gulmann (relator) presidente de Secção, S. von Bahr e R. Silva Lapuerta, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 9 de Setembro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Ao não assegurar que a portabilidade dos números não geográficos estivesse disponível o mais tardar em 1 de Janeiro de 2000, como exigido pelo artigo 12.º, n.º 5, da Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA), na redacção dada pelo artigo 1.º, n.º 2, da Directiva 98/61/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, no que respeita à portabilidade do número e à pré-selecção do operador, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 9 de Setembro de 2004

no processo C-125/03 Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha (¹)

(Incumprimento de Estado — Admissibilidade — Interesse em agir — Directiva 92/50/CEE — Contratos administrativos — Transporte de resíduos — Processo sem publicação prévia de aviso)

(2004/C 262/20)

(Língua do processo: alemão)

No processo C-125/03, que tem por objecto uma acção de incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, intentada em 20 de Março de 2003, pela Comissão das Comunidades Europeias (agente: K. Wiedner) contra a República Federal da Alemanha (agente: W.-D. Plessing e A. Tieman), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por P. Jann, (relator), presidente de Secção, A. Rosas, S. von Bahr, K. Lenaerts e K. Schiemann, juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu em 9 de Setembro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Devido ao facto dos contratos de recolha de lixo celebrados pelas cidades de Lüdinghausen e Olfen, bem como pelos municípios de Nordkirchen, de Senden e de Ascheberg terem sido aprovados em violação das regras de publicidade previstas nas disposições conjuntas dos artigos 8.º, 15.º, n.º 2, e 16.º, n.º 1, da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.

2) A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.

(¹) JO C 112 de 10.5.2003.